

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.1862/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA., CNPJ nº 22.415.029/0001-77

A empresa BUARQUE ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Imperatriz/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.143.227/0001-45, com sede em PC LINO TEIXEIRA, 335, SALA 05 ANEXO AO POSTO ALVORADA 2, ENTROCAMENTO, IMPERATRIZ – MA, atuando por meio de seus responsáveis legais, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA. em face da decisão que declarou sua inabilitação no âmbito da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é apresentada tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pela empresa Buarque Energia Ltda, licitante regularmente habilitada no certame em questão, e portanto diretamente interessada no resultado do recurso interposto pela Recorrente.

A procedência do recurso da ISOFEN ENERGY poderá impactar diretamente a posição classificatória da contrarrazoante e a regular continuidade do procedimento licitatório,



conferindo-lhe plena legitimidade e interesse processual para apresentar a presente manifestação.

II – DO OBJETO E DA SÍNTESE DAS RAZÕES

O recurso administrativo foi interposto pela empresa ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA. contra a decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2026. O fundamento central da inabilitação, conforme o Parecer Técnico nº 004/2026 da SEMED, foi o suposto não atendimento ao item 17.9.4.2, alínea "a", do Termo de Referência, que exige a comprovação de experiência em reforma de telhado cerâmico de, no mínimo, 300 m². A comissão técnica entendeu que o acervo do Engenheiro Civil Leonardo Samir Moura Vidal descrevia intervenções em estruturas metálicas, e não cerâmicas.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que houve equívoco material e interpretação restritiva por parte da Administração. A empresa alega ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 478740/2024 em nome do Engenheiro Civil Marcos Vinicius Resende Borges, que comprovaria a execução de "telhamento com telha cerâmica" em uma área de 1.955,00 m², valor muito superior ao mínimo exigido. A ISOFEN argumenta que essa documentação foi ignorada na análise técnica, que teria se limitado apenas ao acervo de um dos profissionais da equipe.

A recorrente também rebate a possível justificativa de má organização documental, afirmando que os 105 arquivos apresentados estavam disponíveis no sistema por 23 dias, tempo suficiente para uma análise integral. Além disso, invoca diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) para sustentar que a comprovação de vínculo empregatício permanente não pode ser exigida na fase de habilitação, bastando a declaração de disponibilidade do profissional para a futura execução contratual, conforme prevê o item 17.12 do edital. Por fim, a empresa pede a nulidade da decisão de inabilitação e o retorno do certame ao estágio anterior para que seja declarada habilitada.

III. DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

1. Da distinção técnica entre "telhamento" e "reforma de telhado cerâmico"

A distinção entre "telhamento" e "reforma de telhado cerâmico" é fundamental tanto sob a ótica da engenharia civil quanto sob o rigor jurídico dos processos licitatórios, especialmente no contexto do Termo de Referência desta Concorrência. Tecnicamente, o telhamento é um conceito mais restrito e simplificado, referindo-se apenas ao ato de cobrir uma superfície com telhas, sendo uma etapa comum em obras novas onde a estrutura de suporte é virgem e o ambiente de trabalho é controlado.

Já a reforma de telhado cerâmico é uma atividade de manutenção complexa que pressupõe a existência de uma estrutura preexistente que necessita de diagnóstico de patologias, remoção de materiais degradados, eventual tratamento ou substituição do madeiramento ou estrutura metálica de suporte e, finalmente, a recolocação ou substituição das telhas. Enquanto o telhamento foca na execução da camada de vedação, a reforma exige expertise em recuperação estrutural e adaptação de sistemas antigos a novos padrões, o que eleva significativamente a complexidade operacional do serviço.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, essa diferenciação sustenta-se no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a seguirem estritamente as regras e nomenclaturas definidas no edital. O Termo de Referência foi específico ao exigir "Reforma de telhado cerâmico" no item 17.9.4.2, alínea "a", justamente porque o objeto da licitação é a manutenção preventiva e corretiva de sistemas fotovoltaicos instalados em escolas já construídas. Aceitar uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) que atesta apenas "telhamento" em obra nova para suprir uma exigência de "reforma" violaria o dever de julgamento objetivo, pois estaria equiparando atividades com graus de responsabilidade e riscos técnicos distintos.

Além disso, a especificidade do termo "reforma" no edital visa garantir que a empresa contratada possua experiência em lidar com edificações em uso, onde as intervenções devem considerar a segurança das estruturas existentes e a continuidade das atividades escolares. Juridicamente, a tentativa da recorrente de realizar uma interpretação extensiva, alegando que qualquer trabalho com telha cerâmica seria suficiente, afronta a busca pela proposta mais vantajosa e segura para o erário. Portanto, a distinção não é meramente



semântica; ela reflete a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de contratar quem comprovadamente domina a técnica de intervir em telhados cerâmicos já consolidados, assegurando a integridade dos sistemas de energia solar que serão instalados ou mantidos.

O item 17.9.4.2, alínea "a", do Termo de Referência exige, de forma clara e inequívoca, a comprovação de experiência em "Reforma de telhado cerâmico de no mínimo 300 m²". Ao analisarmos a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 478740/2024 apresentada pela recorrente, verifica-se que o registro do Engenheiro Civil Marcos Vinicius Resende Borges refere-se expressamente a "telhamento com telha cerâmica tipo plan", "madeiramento em massaranduba" e "emassamento de cumeeira". Tais descrições evidenciam, de forma objetiva, a execução de uma cobertura nova, com componentes inteiramente novos, o que não se confunde com a experiência específica em reforma exigida pelo edital.

Aceitar tal documentação para fins de habilitação significaria ignorar a natureza do serviço a ser prestado e violar a isonomia em relação às demais licitantes, como a Buarque Energia Ltda., que apresentou acervo técnico contendo a descrição literal de "reforma de telhado cerâmico" na CAT nº 298155/2023, atendendo integralmente ao comando do edital. Assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser mantida, pois fundamenta-se na análise técnica precisa da incompatibilidade entre o acervo da recorrente e a exigência de habilitação profissional.

A pretensão da Recorrente de amalgamar os conceitos de "telhamento" e "reforma de telhado cerâmico" constitui uma subversão da hermenêutica editalícia, configurando exatamente a espécie de interpretação extensiva que tenta, paradoxalmente, imputar à Administração. Enquanto a Secretaria Municipal de Educação, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, interpretou de forma correta a necessidade de intervenção em estruturas cerâmicas preexistentes, a Recorrente busca conferir uma elasticidade indevida à norma para que qualquer atividade envolvendo o insumo cerâmico, ainda que em obras de construção nova, seja considerada suficiente para o atendimento da regra.

Tal postura ignora a natureza técnica do objeto e a finalidade da habilitação, que visa assegurar a aptidão para lidar com as complexidades e patologias inerentes à manutenção



de edificações escolares consolidadas, e não apenas a mera instalação de componentes em estruturas virgens.

2. DA AUSÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA EM CFTV PARA MONITORAMENTO DE USINA ON-GRID DE NO MÍNIMO 40KW (ITEM 17.9.4.1, ALÍNEA “E”)

O item 17.9.4.1, alínea “e”, do Termo de Referência exige a comprovação de: “Execução de instalação de sistema de CFTV para monitoramento de usina on grid de no mínimo 40KW”. Referido requisito integra a seção de “características mínimas na parte elétrica” (item 17.9.4.1), devendo ser comprovado por engenheiro eletricista, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/73.

O exame da documentação apresentada pela Recorrente revela que a única Certidão de Acervo Técnico – CAT de engenheiro eletricista com CFTV é a de Railander Oliveira Andrade Faria (Engenheiro Eletricista, CREA-DF nº 31085/D-DF), CAT nº 1020250000513, emitida pelo CREA-GO, referente à obra da Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, Contrato nº 026/2024, com potência de apenas 34,2 kWp (60 painéis de 570W) e 1 inversor SAJ 25KW, correspondendo a uma usina on-grid com potência nominal de somente 25KW, muito abaixo do mínimo de 40KW exigido pelo Edital.

Registre-se que o CFTV associado a projetos de maior porte, como o CAUB I (1.305 kWp), consta exclusivamente da CAT do Engenheiro Civil Leonardo Samir Moura Vidal (CAT CREA-DF nº 0720250002639). A utilização de acervo de engenheiro civil para suprir requisito da parte elétrica (item 17.9.4.1) é tecnicamente inaceitável e não satisfaz a exigência editalícia, uma vez que o item 17.9.4.2 é o que trata das exigências cíveis, e o item 17.9.4.1 reserva-se exclusivamente à habilitação técnico-profissional elétrica.

Diante do exposto, a Recorrente não comprovou, por meio de Certidão de Acervo Técnico de engenheiro eletricista, a execução de sistema de CFTV para monitoramento de usina on-grid de no mínimo 40KW, incorrendo em fundamento adicional e autônomo de inabilitação.

3. DA AUSÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA EM ESTAÇÃO SOLAR MÉTRICA COM NO MÍNIMO 50 KWP (ITEM 17.9.4.1, ALÍNEA “D”)

O item 17.9.4.1, alínea “d”, do Termo de Referência exige a comprovação de: “Projeto e instalação de Geração Solar Fotovoltaica com estação solar métrica de no mínimo 50 Kw Pico de Potência (kwp)”. Trata-se de requisito inserido na seção de características mínimas da parte elétrica (item 17.9.4.1), devendo ser comprovado mediante CAT de Engenheiro Eletricista.

O Engenheiro Eletricista Renato Lucas de Almeida Oliveira (CREA-DF nº 29787/D-DF), responsável técnico principal da Recorrente para geração fotovoltaica, tem por principal acervo a CAT nº 0720240002244 (CREA-DF), relativa ao Contrato 105/2021-PCDF (756,25 kWp). Contudo, esse acervo não menciona, em nenhum momento, a instalação de estação solar métrica. O documento registra apenas a elaboração de projeto e execução de minigeração distribuída, sem qualquer referência ao equipamento de solarimetria exigido pelo Edital.

A única referência documental a “estação meteorológica” na documentação da Recorrente consta do atestado do Projeto Cáceres/MT (CAT CREA-MT nº 52583/2021), referente ao Contrato nº 199/2019 da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT (2.335 kWp). Ocorre que os Responsáveis Técnicos indicados nesse atestado são Lunara Alves Fonseca Martins (Engenheira Civil e de Energia, CREA-DF nº 27902/D-DF) e Leonardo Samir Moura Vidal (Engenheiro Civil, CREA-DF nº 21977/D-DF) — ambos de formação civil e desprovidos das atribuições de Engenheiro Eletricista previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73.

A estação solar métrica, integrada ao sistema de monitoramento de geração de energia fotovoltaica, constitui equipamento de medição elétrica cuja responsabilidade técnica incumbe exclusivamente ao Engenheiro Eletricista. Apresentar CAT de engenheiro civil para suprir requisito da seção elétrica do Edital é incongruente com as delimitações de atribuições profissionais estabelecidas pela Resolução CONFEA nº 218/73.

Portanto, a Recorrente também não comprovou, por meio de Certidão de Acervo Técnico de engenheiro eletricista, a execução de projeto e instalação de Geração Solar

Fotovoltaica com estação solar métrica de no mínimo 50 kWp, configurando fundamento adicional e autônomo para a manutenção da inabilitação.

IV. DO PARECER TÉCNICO 004/2026 EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Parecer Técnico nº 004/2026 – Engenharia da SEMED analisou a documentação técnica apresentada pela ISO FEN ENERGY e concluiu que os atestados e CATs apresentados não atendiam à especificidade exigida pelo item 17.9.4.2, alínea "a", do Termo de Referência.

A morosidade na conclusão da análise técnica, refletida no tempo despendido para a emissão do Parecer Técnico nº 004/2026, encontra justificativa direta na conduta da própria Recorrente. Ao submeter um volume massivo de arquivos sem qualquer sistematização lógica ou identificação clara vinculada aos itens específicos do Termo de Referência, a ISO FEN deu causa direta à complexidade da conferência documental. A própria Recorrente admite em suas razões que a análise administrativa teria sido "severamente dificultada" em razão da organização dos arquivos apresentados.

Contudo, é juridicamente inadmissível tentar transferir ao erário público ou à eficiência da Administração as consequências de uma falha operacional e de planejamento da própria licitante. O prazo de aproximadamente 23 dias decorrido entre a apresentação da habilitação, em 17 de março de 2026, e a emissão do parecer técnico, em 9 de abril de 2026, demonstra, na verdade, o zelo e o esforço diligente da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação em processar e analisar individualmente cada um dos inúmeros documentos inseridos de forma caótica no sistema.

A responsabilidade pela apresentação de uma proposta clara, organizada e suficientemente identificada, de modo a permitir o exercício do controle administrativo, é ônus exclusivo do licitante, conforme estabelece a jurisprudência e o dever de colaboração com a Administração. Não cabe à Comissão de Licitação realizar um trabalho de "garimpo" documental para encontrar a adequação técnica que a empresa falhou em demonstrar de forma objetiva. Assim, a demora na manifestação administrativa foi o resultado direto da desorganização da Recorrente, não podendo tal fato ser utilizado como argumento para mitigar os vícios de habilitação identificados no mérito.

V. DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE

Os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela Recorrente tratam da vedação à exigência de vínculo empregatício permanente entre o responsável técnico e a empresa licitante. Tais precedentes, embora corretos em seu contexto, são absolutamente inaplicáveis ao caso concreto, pelas razões que se seguem.

A inabilitação da ISO FEN ENERGY não decorreu de exigência de vínculo empregatício permanente, nem da rejeição de profissional indicado com base em contrato de prestação de serviços. A decisão baseou-se na ausência de acervo técnico compatível com o objeto exigido, não importando se o profissional tem vínculo empregatício ou não, o requisito era que qualquer profissional indicado, independentemente da natureza do vínculo, devesse comprovar experiência específica em reforma de telhado cerâmico.

A Recorrente confunde dois institutos distintos: (i) a exigência de vínculo empregatício permanente do profissional com a empresa – prática que o TCU efetivamente rejeita; e (ii) a exigência de que o acervo técnico apresentado comprove a experiência específica requerida no Termo de Referência – exigência legítima e inafastável, pois é a própria razão de ser da habilitação técnico-profissional.

O edital não vedou a indicação de profissional sem vínculo empregatício permanente. O que ocorreu foi que o acervo técnico apresentado – seja de Leonardo Samir, seja de Marcos Vinicius – não comprovou, de forma específica, a experiência em reforma de telhado cerâmico exigida pelo item 17.9.4.2, alínea "a".

No que tange à fundamentação jurídica e à estratégia defensiva, é primordial evidenciar que a Recorrente tenta desviar o foco da discussão técnica para um campo puramente formalista que não guarda relação com os fatos. Os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) invocados pela ISO FEN, tratam exclusivamente da proibição de se exigir que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante no momento da habilitação. Ocorre que, em momento algum, a Comissão Permanente de Licitação ou o Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED fundamentaram a inabilitação na

natureza do vínculo, se celetista, societário ou prestação de serviços, entre os profissionais e a empresa

Nessa perspectiva, os acórdãos citados pela Recorrente (3014/2015-Plenário, 1762/2010-Plenário, 2353/2024-Segunda Câmara, 529/2018-Plenário, 1450/2022-Plenário, 1084/2015-Plenário) tratam de situações em que profissionais qualificados foram impedidos de comprovar habilitação técnica em razão de formalidades relacionadas ao vínculo. No presente caso, a questão não é o vínculo, mas sim a ausência da experiência técnica específica no acervo apresentado.

Ademais, a invocação do princípio do formalismo moderado não autoriza a substituição de exigência técnica objetiva por interpretação subjetiva conveniente à Recorrente. O formalismo moderado destina-se a evitar inabilitações por omissões formais que não prejudiquem a demonstração da capacidade técnica – e não para afastar exigências materiais e substantivas de habilitação.

VI. DA AUSÊNCIA DO TERMO DE RECEBIMENTO DE GARANTIA DE PROPOSTA (ITEM 8.2.1 DO EDITAL) – FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

Subjaz à controvérsia um vício material de natureza insanável e caráter autônomo na documentação da Recorrente, o qual, por si só, possui o condão de sustentar a decisão de inabilitação, independentemente do desfecho das discussões acerca da qualificação técnica. O item 8.1 do Instrumento Convocatório é peremptório ao estabelecer que, juntamente com a proposta de preços, o licitante deve anexar a Garantia de Proposta como requisito indispensável de pré-habilitação, fixada em 1,0% do valor estimado da contratação, em estrita observância ao artigo 58, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. De forma complementar e específica, o item 8.2.1 do Edital exige a apresentação do "Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA", constituindo uma formalidade essencial e inarredável para a validade da participação no certame.

Trata-se de um pressuposto inafastável expressamente previsto, cuja inobservância atrai a inabilitação imediata da licitante. O exame detido da integralidade dos arquivos



apresentados pela ISO FEN ENERGY no âmbito deste certame permite asseverar que a empresa omitiu a referida peça, falhando em apresentar o Termo de Recebimento emitido pelo órgão fazendário municipal conforme exigido pela regra editalícia. Tal omissão configura descumprimento direto de uma norma de pré-habilitação, o que veda qualquer tentativa de saneamento posterior ou flexibilização, sob pena de frontal violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao dever de isonomia entre os participantes.

É de se notar, ademais, que a Recorrente manteve um silêncio eloquente em suas razões recursais quanto a este ponto específico. Em momento algum a ISO FEN ENERGY buscou justificar, motivar ou impugnar a ausência do Termo de Recebimento de Garantia, o que implica na aceitação tácita da irregularidade apontada e na ocorrência da preclusão consumativa quanto ao direito de defesa sobre este vício. Mesmo em uma análise hipotética e meramente argumentativa onde se superassem os óbices relativos à qualificação técnico-profissional, a manutenção da inabilitação da Recorrente seria o único caminho jurídico possível, dada a ausência de um pressuposto básico de admissibilidade estabelecido no item 8.2.1 do Edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a ausência de documento obrigatório de habilitação viola diretamente o princípio da vinculação ao edital e não configura formalismo excessivo, mas sim o estrito cumprimento das regras do certame previamente conhecidas por todos os licitantes, conforme o Acórdão 1.737/2014 – Plenário. Portanto, subsiste fundamento autônomo e suficiente para o desprovimento do recurso interposto, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em cumprir as exigências mínimas para ultrapassar a fase de pré-habilitação, tornando sua exclusão do certame uma medida imperativa.

Adicionalmente, é imperioso destacar que a Recorrente, ao participar do certame sem apresentar qualquer impugnação aos termos do Edital no lapso temporal proposto, anuiu tacitamente com todas as exigências e critérios de habilitação ali estabelecidos. O direito de questionar a legalidade, a clareza ou a suposta restritividade das cláusulas editalícias deve ser exercido no momento oportuno, sob pena de preclusão. Ao deixar de interpor a devida impugnação contra a exigência específica de "reforma de telhado cerâmico", a empresa aceitou



integralmente as condições fixadas pela Administração, vinculando-se de forma irretratável ao instrumento convocatório. Portanto, a tentativa superveniente de reinterpretar critérios técnicos ou buscar a equivalência entre conceitos distintos apenas após a sua inabilitação configura comportamento contraditório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, e atenta contra a segurança jurídica e a estabilidade que se espera de um procedimento licitatório pautado pela boa-fé e pelo julgamento objetivo

VII – DA REGULAR HABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE E DA PLENA CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e às regras do instrumento convocatório, verifica-se que, diferentemente da Recorrente, a empresa Buarque Energia Ltda. logrou demonstrar plena e integral conformidade com as exigências editalícias. A instrução documental da proposta foi realizada de maneira hígida, atendendo a todos os requisitos de habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, além de cumprir rigorosamente os pressupostos de pré-habilitação.

No que concerne especificamente à qualificação técnico-profissional exigida pelo item 17.9.4.2, alínea "a", do Termo de Referência, a Buarque Energia apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 298155/2023, emitida pelo CREA-CE em nome do Engenheiro Civil Alexandre Buarque de Gusmão Filho. Referido documento registra, de forma expressa e inequívoca, a execução de "Reforma de Telhado Cerâmico", com uma área de 420,00 m², patamar que supera em 40% o mínimo de 300 m² estabelecido pela Administração. A robustez do acervo é ratificada pela descrição dos serviços executados, configurando a experiência material necessária para intervenções em coberturas preexistentes.

A habilitação técnica da Buarque Energia atende, portanto, de forma literal e objetiva ao comando editalício e o profissional indicado encontra-se devidamente vinculado à empresa nos moldes do item 17.12. Adicionalmente, a empresa cumpriu integralmente o requisito de pré-habilitação do item 8.2.1, mediante a apresentação do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA. Diante da regularidade e da completude da documentação apresentada, resta cristalina a conformidade da habilitação da Buarque Energia com as exigências da Lei nº 14.133/2021, não



subsistindo qualquer fundamento fático ou jurídico para a alteração do resultado que a declarou habilitada no certame

Em conclusão, a inabilitação da Recorrente fundamenta-se na convergência de fundamentos sólidos, autônomos e convergentes que justificam a sua integral manutenção. Além da ausência do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta, vício que impede a admissibilidade da proposta por descumprimento de requisito de pré-habilitação e sobre o qual o recurso sequer faz menção, restou comprovada a incapacidade de demonstração da experiência específica em reforma de telhado cerâmico, dada a inadequação qualitativa dos acervos apresentados. S

Somam-se a isso as falhas críticas na parcela elétrica, onde a empresa não comprovou a execução de sistemas de CFTV em potência mínima nem a instalação de estação solar métrica por meio de profissional com as atribuições legais devidas. Tal cenário evidencia que a Recorrente não logrou demonstrar a aptidão técnica multidisciplinar necessária para gerir o vultoso objeto licitado.

Dessa forma, a procedência do recurso administrativo implicaria um flagrante violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Admitir a continuidade de uma licitante que descumpriu requisitos materiais e substantivos em detrimento daquelas que, como a Buarque Energia Ltda., atenderam rigorosamente a todos os comandos do edital, representaria premiar a ineficiência administrativa e colocar em risco a infraestrutura das unidades escolares de Imperatriz.

A manutenção da decisão de inabilitação é, portanto, a única medida capaz de resguardar o interesse público, assegurando que o certame prossiga apenas com empresas que comprovaram plena capacidade técnica e absoluto respeito às regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa Buarque Energia Ltda.:



- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, com o reconhecimento da legitimidade e da tempestividade da manifestação;
- b) O total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa ISO FEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA., mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação;
- c) O reconhecimento de que a ausência do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta, exigido pelo item 8.2.1 do Edital, constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da inabilitação, por se tratar de requisito de pré-habilitação inarredável;
- d) O reconhecimento de que os acervos técnicos apresentados pela Recorrente não comprovam experiência específica em "reforma de telhado cerâmico", conforme exigido pelo item 17.9.4.2, alínea "a", do Termo de Referência, dada a distinção técnica entre reforma e telhamento novo;
- e) O reconhecimento da incapacidade técnica da Recorrente na parcela elétrica, face à ausência de Certidão de Acervo Técnico de engenheiro eletricitista para sistemas de CFTV em potência mínima de 40KW e para estação solar métrica de no mínimo 50 kWp;
- f) A regular continuidade do procedimento licitatório, com a confirmação da habilitação integral da empresa Buarque Energia Ltda. e o prosseguimento do certame nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Imperatriz/MA, 12 de maio de 2026.

BUARQUE ENERGIA LTDA
CNPJ nº 33.143.227/0001-45
Alexandre Buarque De Gusmão Filho
Engenheiro Civil – CREA-CE 366874
Responsável Técnico